

A. I. N º - 299689.0005/10-1  
AUTUADO - STOCK COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 28.12.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0397-02/10**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Ficaram comprovadas as argüições do autuado relativas à inclusão de notas fiscais de entradas, restando o acolhimento dessas argüições e a improcedências das exigências fiscais, relativas às infrações 01 e 02. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/08/2008, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2008 e 2009, débito de ICMS no valor de R\$5.951,63 acrescido da multa de 70%;
02. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2008 e 2009, gerando ICMS no valor de R\$1.765,26 acrescido da multa de 60%, conforme Anexos III a IX, acostados ao processo.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 161/163), alegando, em relação ao exercício de 2008, que a omissão entrada decorre do não lançamento da nota fiscal nº 000011447, anexada às fls. 165 dos autos, relativa a 5.000 litros de gasolina.

Em relação ao exercício de 2009, alegando que a omissão constatada decorre do não lançamento da nota fiscal nº 0000116912, correspondente a 5.000 litros de gasolina supra que por engano foi despejada no tanque de gasolina comum, cujo documento foi lançado no LMC também com gasolina comum, anexada às fls. 165 dos autos, relativa a 4.818,42 litros de gasolina.

Conclui pedindo a improcedência da autuação.

A autuante, às fl. 173 e 174, apresenta a informação concordando com o autuado, visto que, em relação ao exercício de 2008, a inclusão dos 5.000 litros, resulta, com omissão de saída de 181,581 litros, tendo em vista que a omissão de

Conclui pela inexistência de crédito tributário a ser exigido.

Em relação ao exercício de 2009, acolhe a argüição do autuado, na medida em que a inclusão nas entradas de 5.000 litros (omissão original era de entrada de 4.969,391) de gasolina supra constante da nota fiscal 16912, resultam na omissão de saída de 30,611 litros.

Conclui, também, pela improcedência dessa exigência e para todo o auto de infração.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao sujeito passivo duas infrações, apuradas através do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, cabendo na primeira a responsabilidade solidária e na segunda a condição de substituto tributário.

Verifico que coube razão ao impugnante, em consonância com o autuante, quando alega que em relação ao exercício de 2008, a omissão entrada decorreu do não lançamento pelo autuante da nota fiscal nº 000011447, anexada às fls. 165 dos autos, relativa a 5.000 litros de gasolina, em consonância com cálculos que indica, confirmados pelo autuante em sua informação fiscal, na omissão de saída de 181,581 litros, tendo em vista que a omissão de entrada era de 4.818,421 litros.

Assim, não há exigência em relação à infração 01, que reclama o imposto por solidariedade, bem como da infração 02, decorrente da primeira, que exige o imposto por substituição tributária, relativo ao exercício de 2008, uma vez que a mercadoria esta enquadrada no regime de substituição tributária, tendo encerrado a fase de tributação.

Em relação ao exercício de 2009, a alegação do autuado, também, procede, visto que a omissão de entrada apurada pelo autuante decorre do não lançamento da nota fiscal nº 000016912, correspondente a 5.000 litros de gasolina supra que, por engano, o documento foi lançado no LMC como gasolina comum, anexada às fls. 165 dos autos, relativa a 4.818,42 litros de gasolina.

A inclusão nas entradas de 5.000 litros (omissão original era de entrada de 4.969,391) de gasolina supra, constante da nota fiscal 16912, resulta na omissão de saída de 30,611 litros.

Da mesma forma, não há exigência em relação à infração 01, que reclama o imposto por solidariedade, bem como da infração 02, decorrente da primeira, que exige o imposto por substituição tributária, relativo ao exercício de 2009, uma vez que a mercadoria esta enquadrada no regime de substituição tributária, tendo encerrado a fase de tributação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0005/10-1**, lavrado contra **STOCK COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR